

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. FERNANDO MINEIRO)

Altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para prever que os encargos financeiros e o bônus de adimplência dos financiamentos de operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste serão mais favoráveis às microempresas e às empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para prever que os encargos financeiros e o bônus de adimplência dos financiamentos de operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste serão mais favoráveis às microempresas e às empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres, com o objetivo de estimular esses pequenos negócios.

Art. 2º Os arts. 1º e 1º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

.....

§ 2º-A Os encargos financeiros e o bônus de adimplência de que dispõe o *caput* deste artigo serão mais favoráveis às microempresas e às empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres. (NR)”

“Art. 1º-A

.....

§ 14-A. Os encargos financeiros e o bônus de adimplência de que dispõe o *caput* deste artigo serão mais favoráveis às microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres. (NR)”



LexEdit

Art. 3º O Poder Executivo enviará anualmente ao Congresso Nacional dados sobre taxas de juros, valores financiados e outras características das operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, por sexo e cor ou raça dos tomadores de empréstimos, destacando os empréstimos concedidos a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento econômico e social inclusivo no Brasil requer a aumento da participação dos negócios liderados por mulheres e o fim da discriminação desses empreendimentos, especialmente no mercado de crédito. São necessárias políticas públicas para que empresas de mulheres tenham mais acesso a crédito em condições adequadas.

Acreditamos que um dos caminhos para reduzir falhas de mercado no âmbito do crédito é fomentar financiamentos para pequenos empreendimentos de mulheres. Acreditamos que os encargos financeiros e o bônus de adimplência dos financiamentos de operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste podem ser mais favoráveis às microempresas e às empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres.

Assim, propomos alterar a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que trata das operações com recursos desses Fundos Constitucionais de Financiamento, para favorecer essas empresas controladas e dirigidas por mulheres, tanto no crédito rural quanto no crédito não rural.

Ainda prevemos que o Poder Executivo enviará anualmente ao Congresso Nacional dados sobre taxas de juros, valores financiados e outras características das operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, por sexo e cor ou raça dos tomadores de empréstimos, destacando os empréstimos concedidos



a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres, para comparar os diferentes estímulos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado FERNANDO MINEIRO

2023-465



LexEdit

